



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940601239
Número Único: 0031316-94.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 08/08/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: CONCILIAÇÃO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ELENALDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vinte e Nove
Complemento:
Bairro: Santa Maria
Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49043775
Advogado(a): EMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ 11780/SE
Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE AMORIM THIESSEN 8178/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento:
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU

Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601239

DATA:

08/08/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201911000970 da(o) 10ª Vara Cível de Aracaju.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**10ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Dados do Processo

Processo: 201911000970

Número Único: 0031316-94.2019.8.25.0001

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: *****

Distribuição: 14/06/2019

Competência: 10ª Vara Cível de Aracaju

Fase: REDISTRIBUIDO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ELENALDO DOS SANTOS

Endereço: Rua Vinte e Nove

Complemento:

Bairro: Santa Maria

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49043775

Advogado(a): EMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ 11780/SE

Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE AMORIM THIESSEN 8178/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

10ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**10ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

14/06/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201911000970, referente ao protocolo nº 20190614175804592, do dia 14/06/2019, às 17h58min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTE JUÍZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

ELENALDO DOS SANTOS, solteiro, servente de obras, CPF n. 000.612.185-37, RG n. 1.317.682 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua 29, nº 103, bairro Santa Maria, CEP 49.000-000, Aracaju/SE, vem por meio de seu advogado subscrito (DOC 01) perante este Douto Juízo propor

AÇÃO DE COBRANÇA

em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. DOS FATOS.

A parte autora, **no dia 04/11/2017**, conforme consta no registro de ocorrência policial (DOC X), estava conduzindo sua bicicleta, nas proximidades do Shopping Jardins, situado nesta capital, quando **sofreu acidente de trânsito ao ser atingido por um veículo não identificado**. Logo em seguida, o requerente foi resgatado pelo SAMU no local do acidente e levado para o Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE, no qual **foi identificado que sofreu luxação acrômio clavicular à direita, fratura exposta de joelho, patela e lesão do tendão patelar à esquerda**.

Em virtude da gravidade de seus ferimentos, **necessitou passar por procedimentos cirúrgicos, inclusive estéticos**, e permanecer no HUSE até a data de

16/12/2017, quando finalmente teve alta, conforme fichas de acompanhamento da enfermaria anexadas, **totalizando 43 (quarenta e três) dias de internamento**. Do evento, restou o demandante com acentuadas lesões corporais, o que resultou em invalidez permanente.

Em decorrência do acidente, como consequência, restou o requerente com acentuada **limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, assim como limitações do ombro e, consequentemente, do braço direito, e da perna esquerda, necessitando do apoio de muletas para se locomover**. Ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna e o braço, caminhar, praticar algum exercício físico e trabalhar tornaram-se atividades tormentosas de serem desempenhadas em virtude da dor excruciente que sente ao realizar tais movimentos do cotidiano.

As lesões ocorreram especificamente no ombro direito e no joelho esquerdo, mas que influenciam o funcionamento e movimentação de outras partes do corpo que a estes membros estão interligadas, como braço e perna, o que acaba gerando uma atrofia por desuso, já que as dores são insuportáveis para o autor. Assim, pode-se considerar que as lesões sofridas prejudicaram, na prática, muito mais do que o suposto.

Como já mencionado, a profissão do autor é braçal, pois labora como servente de obras, sendo sua renda e de sua família dependente disso, mas que não pode mais o fazer como antes, já que suas limitações são permanentes e o prejudicam significativamente, obrigando-o a trabalhar mesmo sentindo dores fortíssimas.

Portanto, consciente dos seus direitos garantidos por Lei, o segurado buscou amparo através do pedido de indenização junto à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, **tendo feito seu requerimento em 01/06/2018**. Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela Ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório DPVAT Invalidez. **O pedido foi autuado com o número de sinistro 3180260434.**

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da Ré. **Quão surpreso ficou ao ser informado do pagamento da sua indenização, não por sua confirmação, mas pelo montante pago pela demandada!**

De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu, a saber, o requerente recebeu o valor de R\$4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida. Como já mencionado, o demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, ficou 43 (quarenta e três) dias internado e, mesmo assim, restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar, além do seu trabalho, visto que exerce atividade braçal.

Todos os documentos médicos anexados levam ao entendimento de que fora grave a perda funcional de ambos os membros afetados, porém a ré realizou avaliação imparcial e unilateral, proporcionando ao segurado valor indenizatório mínimo diante das circunstâncias apresentadas no caso *in quaestio*.

Destarte, patente os prejuízos sofridos, recorre à justiça.

2. DO DIREITO AO SEGURO DPVAT

A parte Autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. O Seguro DPVAT, como é comumente conhecido, cumpre relevante função social, haja vista dar amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito, responsabilidade reconhecida pelo legislador pelos riscos existentes no trânsito.

A referida Lei trouxe a **obrigatoriedade** do pagamento de indenização como seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (Art. 2º, da Lei nº 6.194/74, que altera o art. 20, do Decreto-lei nº73/1966). Ou seja, o seguro é obrigatório, abrangendo todas as pessoas acidentadas na via terrestre.

Atualmente, a Seguradora Líder é a administradora do Seguro DPVAT, ao qual ela mesma descreve como sendo um '*instrumento de proteção social*' reconhecido por mais de 208 milhões de brasileiros e que 'beneficia, particularmente, a população de

baixa renda, que tradicionalmente não possui acesso facilitado a outros mecanismos de proteção, como planos de saúde privados e seguros para veículos automotores'.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 estabelece que **os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, *in verbis***:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No presente caso, estava conduzindo sua bicicleta, nas proximidades do Shopping Jardins, situado nesta capital, quando **sofreu acidente de trânsito ao ser atingido por um veículo não identificado**, acarretando em consequências supramencionadas nos Fatos, a saber, **a invalidez permanente de seu ombro direito e joelho esquerdo, que comprometeram o funcionamento do seu braço direito e perna esquerda, devido às dores intensas que sente nesses membros**. Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, foi requerido o benefício obrigatório pela via administrativa, entretanto foi concedido ao Autor valor menor ao que lhe é direito, em virtude da avaliação unilateral médica realizada, o qual não condiz com a realidade, necessitando de majoração por este duto juízo, o que vem requerer de pronto.

3. DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Súmula nº 474 do STJ

A proporcionalidade de indenização por invalidez permanente na Lei nº 6.194/74 é estabelecida por uma tabela trazida na própria lei e é medida pela percentagem de perda anatômica e/ou funcional do membro lesionado no acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre. Essa avaliação é feita pela perícia do próprio Seguro DPVAT, **de forma unilateral e arbitrária, por profissional que não acompanhou o caso-objeto nem acompanhou o caso do paciente para que concluisse um laudo pleno.**

Assim, o laudo pericial do Autor ‘bateu o martelo’ ao afirmar que este possuía as seguintes sequelas permanentes: **limitação funcional do ombro direito e limitação funcional o joelho esquerdo.** Na tabela do Seguro DPVAT, a percentagem correspondente à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros e de um dos joelhos é equivalente a 25% do capital segurado (R\$13.500,00) para cada limitação. Além disso, houve o enquadramento da perda (art. 3º, §1º da Lei nº 6.194/74) em grau médio (50%) para a perda da mobilidade do ombro direito e em grau intenso (75%) para a perda da mobilidade do joelho esquerdo. Dessa forma, **pelas percentagens calculadas, o Autor recebeu apenas o valor bruto de R\$4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), ainda sem qualquer atualização monetária.**

Inconformado, buscou a via judicial para contestar a perícia administrativa.

Segundo toda a documentação do prontuário do Autor no Hospital de Urgência de Sergipe, os relatórios das cirurgias realizadas, o tempo de internamento, bem como todas as consequências pós acidente, **a mobilidade limitada atingiu não só seu ombro direito e joelho esquerdo, mas também seu braço inteiro direito e perna esquerda.** Inclusive, o relatório da perícia do próprio DPVAT deixa claro que o Autor sofreu atrofia do braço direito por desuso, bem como atrofia muscular da coxa e panturrilha por desuso, necessitando do uso de muletas. Não somente isso, mas também consta a identificação de restrição leve dos movimentos do quadril, o que não consta como dano corporal comprovado indenizado, ainda que fosse devido.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento consolidado com a Súmula nº 474: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”. Assim seguem também os entendimentos dos demais Tribunais pátrios, reconhecendo a necessidade de complementação da indenização do Seguro DPVAT após avaliação da perícia médica judicial:

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).

Ante o exposto, em consonância com o que regra a Lei nº 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte Ré ao pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT à parte Autora, montante este a ser quantificado através de perícia médica e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares na Lei regulamentadora, ainda com o valor corrigido a partir da data do sinistro.

4. DA CORREÇÃO DE VALORES, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO – Súmula nº 43 e 54 do STJ

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito à indenização obrigatória proporcional à invalidez permanente ocasionada pelo acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, devendo também ser reconhecida a incidência de juros a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, a saber, em 04/11/2017, segundo Boletim de Ocorrência anexado.

Como é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006 alterou o valor para pagamento das indenizações do seguro obrigatório DPVAT de 40 (quarenta) salários-mínimos para o limite de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – para os casos de morte e invalidez permanente conforme percentagem tabelada. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 11.482/2007 que fixou os valores já reajustados e, desde então, jamais houve correção, ou atualização, sofrendo a inevitável e progressiva deterioração pela inflação. Assim, os valores de indenização continuaram congelados segundo os cálculos realizados pelo legislador diante da realidade do ano de 2006, valores que seriam suficientes para suprir os danos pessoais outrora.

Como parâmetro de comparação da necessidade de atualização dos valores da indenização trazidas pela Medida Provisória nº 340/2006, observa-se os salários mínimos vigentes naquela época e atualmente, que representam superficialmente a diferença gritante da realidade social: em 2006, o s.m. girava na monta de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); já no ano de 2019, o s.m. foi fixado em R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) – **um aumento de 285,14% (duzentos e oitenta e cinco por cento) em 13 (treze) anos.** O que se poderia adquirir há 13 anos com R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), hoje é necessário de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Da mesma forma, **o valor da indenização do Seguro DPVAT não é mais suficiente para a reparação digna dos danos pessoais sofridos**, como compensar valores relacionados à limitação permanente da capacidade laborativa do segurado.

Assim, a correção monetária a partir do evento danoso, desde 04/11/2017, é medida que se faz urgente, sendo reconhecida até mesmo pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 43, STJ. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. **A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT** (artigos 3º e 5º da Lei 6.194 /74 com a redação dada pela Lei 11.482 /2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, **deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ.** Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC . 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ. AgRg no REsp nº 1470320 SC 2014/0180911-2. Relator: Min. Marco Buzzi. T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 22/09/2015; Data de Publicação: DJe 29/09/2015).

Isso porque a correção visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar.

Além disso, conforme já salientado ao longo do presente petitório, a Reclamada incorreu em ato ilícito ao não se adequar às disposições legais da legislação vigente. Para melhor compreender a questão, é necessário analisar, primeiramente, os contornos da responsabilidade civil, em suas esferas contratual e extracontratual – que diferem apenas em seus efeitos, uma vez que a culpa que a fundamenta é uma. Com bastante propriedade, leciona Paulo de Tarso¹:

Na realidade, o sistema adotado pelo Código Civil Brasileiro, na esteira do Código Civil francês, confirma as observações feitas pelos irmãos Mazeand e por André Tunc. Embora a responsabilidade contratual e extracontratual tenha sido regulada sob a égide de regimes autônomos, a diferença entre ambas se situa apenas nos efeitos por ela produzidos. Portanto, não há diferença ontológica, visto que o próprio conceito de culpa é unitário. Pontes de Miranda sintetiza a questão com uma de suas características afirmações lapidares: “A culpa é a mesma para a infração contratual e a delitual”.

As diferenças situam-se quanto aos efeitos, que, no direito brasileiro, podem ser sintetizadas em três aspectos básicos.

Em primeiro lugar, na responsabilidade contratual, a culpa do devedor que descumpre uma obrigação contratual é presumida, competindo-lhe a prova de que não agiu culposamente (art. 389 e 393 do CC/2002; arts. 1.056 a 1.058 do CC/196). Na responsabilidade extracontratual, compete ao lesado a prova da ocorrência de culpa por parte do agente causador do dano (art. 186 do CC/2002; art. 159 do CC/196).

Em segundo lugar, na responsabilidade extracontratual, a mora é automática, resultando da prática do próprio ato ilícito (art. 398 do CC/2002; e art. 962 do CC/196). Na responsabilidade contratual, há necessidade de constituição em mora (art. 397 do CC/2002; art. 960 do CC/196). [...] (grifo nosso)

¹ **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor.** 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 209/211.

Portanto, temos que nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, o dever de reparação se origina da violação de deveres jurídicos de caráter geral, estabelecidos na ordem jurídica.

Uma vez superada essa questão, passamos a analisar o termo *a quo* dos juros de mora.

O Código Civil de 2002 determina, em seu art. 398, que, “*nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*”. Aliás, o Código Civil de 1916 já continha tal previsão, em seu art. 962, dispositivo que constituiu a referência legislativa da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 01/10/1992².

É necessário explicitar, inicialmente, que o termo inicial dos juros moratórios não tem relação com a natureza do dano sofrido pela vítima, reafirmando o texto da Súmula nº 54 do STJ. Enquanto os juros remuneratórios constituem os frutos civis pagos pelo devedor ao credor pela alocação temporária do seu capital, os juros de mora buscam compensar o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação.

Como o Código Civil de 2002 – assim como o seu predecessor – distingue claramente o momento da caracterização da mora nos atos ilícitos absolutos e relativos, são distintos os marcos a serem considerados como termo inicial dos juros legais moratórios:

Nos atos ilícitos relativos, em que a mora deriva, em regra, de um inadimplemento negocial, o termo inicial é a data da interpelação do devedor para o adimplemento da obrigação, assim considerada a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Trata-se da mora *ex persona*, que demanda ato judicial para sua constituição.

Já os atos ilícitos absolutos, como no caso dos autos, a mora é *ex re*, deriva automaticamente da própria ocorrência do ato delitivo, nos termos do art. 398 do Código Civil, fluindo desde logo, portanto, os juros moratórios.

Aliás, a adoção de orientação diversa, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte do devedor e obrigaria o lesado a suportar delongas decorrentes do andamento do

² Súmula n. 54, STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

Eis o que os tribunais têm decidido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Não se afigura extra ou ultra petita a decisão que estipula o pagamento de juros moratórios e correção monetária, porquanto eles constituem consectários da condenação, matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita. 2. **A correção monetária, nos casos de ação de cobrança de seguro obrigatório, tem incidência a partir da data do evento danoso** 3. Conhecimento e Provimento dos Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeito modificativo ao julgado, para determinar a incidência dos juros e correção a partir do evento danos. 3. Votação Unânime. (TJPI | Apelação Cível Nº 2010.0001.006951-0 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 29/08/2016).

O Autor recebeu valor indenizatório sem qualquer correção de valores ou atualização monetária, ainda que seja necessária sua complementação em virtude da incompatibilidade da perícia médica realizada com a realidade dos fatos. Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que **o início da sua incidência se dê desde a data do acidente sofrido, ou seja, em 04/11/2017**, o que logo se requer como medida de justiça. Ademais, além da correção, o Autor também faz jus à incidência de juros moratórios contados desde o evento danoso, de quando a indenização foi devida em **seus valores justos**, a saber, da data do acidente em 04/11/2017. Em assim não entendendo o Magistrado e obedecendo ao princípio da eventualidade, requer sejam reconhecidos ao menos os juros moratórios devidos desde a data do primeiro pagamento da indenização securitária do DPVAT, haja vista estar incompleta.

5. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O Código de Processo Civil, em seu art. 334, estabelece que o juiz designará audiência de conciliação nos casos de preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial ou não improcedência liminar do pedido. Entretanto, o §4º traz a hipótese de não realização dessa audiência quando as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual.

O presente caso se trata de pedido de complementação da indenização do Seguro DPVAT, sendo necessária perícia médica para comprovação do grau de invalidez, o que impossibilita um acordo conciliatório. Dessa forma, o Autor manifesta expressamente seu desinteresse na composição consensual, com base o art. 334, §4º do Novo Código de Processo Civil.

6. REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer:

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, à luz dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil/2015;
- b) Que a Ré seja citada para, querendo, contestar a inicial, sob pena de se aplicarem os efeitos da revelia;
- c) a procedência integral da presente ação, majorando o percentual do recebimento do Seguro DPVAT para 100% ou, em assim não entendendo Vossa Excelência, para 70%, sendo calculada a percentagem de perda dos membros por esta base de cálculo que deve ser atualizada desde 04/11/2017, conforme demonstração de cálculos anexada;
- d) seja realizada perícia médica para avaliar o percentual de perda de um dos membros inferiores e superiores, a fim de calcular o valor exato a ser majorado por este juízo, cujos quesitos seguem abaixo, para serem respondidos pelo experto:
 1. O Autor apresenta algum tipo de dano no ombro direito e joelho esquerdo? Se sim, qual?
 2. O Autor apresenta algum outro tipo de dano decorrente do acidente?
 3. Estes danos resultaram em alguma incapacidade?
 4. Esta incapacidade é temporária ou permanente? Parcial ou total? Em que grau (%) ela afetou a funcionalidade dos membros do Autor?
- e) seja a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados à razão de 20% sobre o valor da condenação, do art. 85 do CPC;

Por fim, reclama a produção de prova por todos os meios de boa-fé em direito admitidos, em especial a documental, pericial e por meio do depoimento pessoal do Autor.

Dar-se à causa valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Aracaju/SE, 14 de junho de 2019.

Paulo Thiessen
OAB/SE 8.178

Émilly Samita A. Sodré
OAB/SE 11.780

Vinícius Gonçalves
OAB/SE 11.459

DOCUMENTOS *APUD* À INICIAL

DOC 01. Procuração Elenaldo dos Santos.

DOC 02. Documentos Pessoais + Comprovante de Residência Elenaldo dos Santos.

ANEXO 01. Comprovação de Hipossuficiência Econômica (?)

ANEXO 02. Documentos DPVAT (Requerimentos, Boletim de Ocorrência e Laudo)

ANEXO 03. Parecer da Perícia Técnica do DPVAT + Discriminação de Pagamento



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Elenaldo dos Santos (nome),
Solteiro (estado civil), Servente de alvará (profissão),
000.612.185-37 (CPF), Rua 29 nº 163 - Barro
Santa Maria, Aracaju / SE (endereço de domicílio e residência).

OUTORGADO: PAULO HENRIQUE DE AMORIM THIESSEN, solteiro, advogado, OAB/SE n. 8.178, CPF n. 016.070.715-33, com endereço profissional na rua Pacatuba, 333, centro, sala 07, CEP n. 49010-150, Aracaju/SE.

PODERES: O(s) outorgante(s) confere(m) ao(s) outorgado(s) os poderes da cláusula "AD JUDITIA ET AD EXTRA" na sua plenitude para o foro em geral e mais os especiais contidos no art. 105 do NCPC, para representar o(s) outorgante(s) em todos os graus de jurisdição, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em todas as ações em que seja(m) autor(es) ou réu(s), assistente(s) ou oponente(s), usando dos recursos legais e acompanhando os contrários, podendo - para tanto - requerer e promover por via judicial, extrajudicial e administrativa, assinar termos de inventariante, primeiras declarações, tratar de todas as preliminares e incidentes, apelar, agravar ou embargar qualquer despacho ou sentença, produzir provas, inquirir testemunhas, requerer depoimento pessoal, contestar, acompanhar e responder por qualquer ação, podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar o direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos e acordos, nomear prepostos, receber e passar recibos, receber e dar quitação, representando e defendendo os interesses e direitos do(s) outorgante(s), inclusive perante repartições públicas e administração pública em geral, estabelecimentos bancários e comerciais, Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) agindo em conjunto ou separadamente, e ainda podendo substabelecer esta, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, praticando todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Aracaju/SE, 01 de Marco de 2019.

Elenaldo dos Santos
OUTORGANTE

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

Eu, **PAULO H. de A. THIESSEN**, advogado regularmente inscrito na OAB/SE sob o n. 8.178, com endereço profissional na Av. Jorge Amado, 1055, sala 02, Jardins, Aracaju/SE, **SUBSTABELEÇO COM RESERVAS** a **ÉMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ**, advogada regularmente inscrita na OAB/SE sob o n. 11.780, com endereço profissional na Rua Pacatuba, n. 333, Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-150 os poderes que a mim foram outorgados por **ELENALDO DOS SANTOS**, CPF n. 000.612.185-37, residente na Rua 29, nº 103, bairro Santa Maria, CEP 49.000-000, Aracaju/SE, nos termos da procuração outorgada, que hora se substabelece com reservas.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2019.



Paulo Thiessen
OAB/SE 8.178

07 JUN 2018

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENAÇÃO GERAL DE PEÇAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. CARLOS MENÉZES

REGISTRO GERAL 1.317.482

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2. VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO 08/03/2012

NOME ELEMÉDO DOS SANTOS

FILIAÇÃO HERMÍONE DOS SANTOS

NATURALIDADE ARACAJU-SE

DOC ORIGEM CT. NASCIMENTO N° 7371V07FL157

CART. DIST. DR. ALVÉSE
PSC 3000.612.185-37

ASSINATURA DR. CARLOS MENÉZES

LEIA 39802309 DIA 30

VALIDADE 08/03/2012

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ISSUE 08/03/2012

VALIDADE 08/03/2012

POLEGAR-DIREITO





Elemédo dos Santos

DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO

Eu, ARIOSVALDO DOS SANTOS proprietário e morador do imóvel situado na rua 29, num 103 – Bairro Santa Maria, Aracaju/Se, CEP 49000000, declaro que meu tio, o Sr ELENALDO DOS SANTOS, CPF: 000.612.185-37, também reside neste imóvel citado a cima.

Aracaju/Se, 01 de junho de 2018

Ano novo do contínuo 



ARIOSVALDO DOS SANTOS
 RUA Vinte e Nove, 103 / - SANTA MARIA
 ARACAJU / SE CEP: 49000000 (AG 1)
 Emissao: 07/05/2018 Referencia: Mai / 2018
 Classe/Subcls: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO
 Rotero: 1-1-171-3580 Nº medidor: N5029922506



07 JUN 2018

ENERGISA SERGIPE-DISTRIB ENERGIA SA
 Rue Min Apolinario Sales, 81 - Inacio Barbosa
 Aracaju / SE - CEP 49040-150
 CNPJ 13.017.462/0001-63 Inscrição 270.767.436
 Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°003 248.987
 Cód. para Débito Automático: 00004334355

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Mai / 2018	07/05/2018	06/06/2018	95761217520 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 3/433435-5

Canal de contato

Declaração de Quitação Anual de Débitos:

Conforme previsto na Lei 12.007 de 29 de julho de 2009, informamos a quitação dos débitos referentes aos faturamentos regulares de energia elétrica desta unidade consumidora vencidos no ano de 2017 e nos anos anteriores. Esta declaração substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere, e dos anos anteriores.

- Informamos a não efetuação da leitura por impedimento do acesso à sua unidade, resultando no faturamento pela média. Eventual diferença será compensada no próximo faturamento. Reafirmamos a necessidade de desimpedir o acesso ao local da medição. Persistindo o impedimento o fornecimento poderá ser suspenso após três dias da apresentação desta fatura (Art. 171 Res.414 ANEEL).

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data Leitura	Data Leitura			

Demonstrativo									
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa C	Valor Base Calc	Aliq. Icms(R\$)	Icms(R\$)	Base Calc PIS(R\$)	PIS/Cofins(R\$)	Cofins(R\$)
0601	Consumo até 30kWh-BR	30,000	0,239810	7,19	7,19	25	1,80	7,19	0,07
0601	Consumo - 31 a 100kWh-BR	61,000	0,411150	25,08	25,08	25	8,27	25,08	0,24
0601	Adic. B. Amarela			0,14	0,14	25	0,03	0,14	0,00
0610	Subsídio			32,22	32,22	25	8,05	32,22	0,32
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0906	Devolução Subsídio			-22,38	0,00	0	0,00	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL 42,25 84,63 16,15 84,63 0,83 2,94

Média últimos meses (kWh) 91 VENCIMENTO 14/05/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 42,25

Histórico de Consumo (kWh)

99		89		99		92		80		85		87		85		92		90		97		95
Mai/17		Jun/17		Jul/17		Ago/17		Sep/17		Out/17		Nov/17		Dez/17		Jan/18		Fev/18		Mar/18		Abr/18

RESERVADO AO FISCO c845.9a4f.d98e.f7e0.fa4b.9c3c.6ced.4b22.

Indicadores de Qualidade

3/2018-A TALAIA

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	0,87	NOMINAL
DIC TRIMESTRAL	10,15	127
DIGANIAL	20,30	
FIC MEIASAL	3,17	1,00
FIC TRIMESTRAL	6,35	117
FIC ANUAL	12,70	133
DMIC	2,88	0,87
DICRI	12,22	

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/SE	8,19	19,98
Compra de Energia	11,25	26,63
Serviço de Transmissão	1,17	2,77
Encargos Setoriais	1,92	4,54
Impostos Diretos e Encargos	18,72	46,87
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	42,25	100,00

Valor do EUZO (Ref. 3/2018) R\$ 11,71

ATENÇÃO

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$22,38
- Problemas na Iluminação Pública ligue para 0800 842 4343.
- Reajuste Tarifário - Vigência 22/04/18-Resol. ANEEL nº2 387-Baixa Tensão 9,85% Médio
- Reajuste Tarifário - Vigência 22/04/18-Resol. ANEEL nº2 387-Alta Tensão 13,92% Médio
- Caixa de medição obstruída por responsabilidade do cliente Faturado pela média

Faturas em atraso

SERGIPE
 Rotero: 1-1-171-3580
 Matrícula: 433435-2018-05-4

VENCIMENTO 14/05/2018

TOTAL A PAGAR R\$ 42,25

83610000000-6 42250148000-4 04334352018-5 05400001019-6



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Elenaldo dos Santos (nome completo),
SOLTEIRO (estado civil), Servidor Civil (profissão),
000.612.185-37 (CPF), residente e domiciliado na
R: 29 n: 103, Santa Maria - Aracaju/SE,
DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que **não tenho condições**
de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento
e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art.
98 e seguintes do Código de Processo Civil vigente e à luz do princípio do acesso à justiça
garantido na Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV. Requeiro, ainda, que o benefício
abranja a todos os atos do processo.

.. Aracaju/SE, 04 de fevereiro de 2019.

*Elenaldo dos Santos
OUTORGANTE

FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO - V7

I - INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO DA FAMÍLIA

1.01 Código Familiar: 54675182-24 1.10 Data da Entrevista: 18/09/2018

RENDIMENTO PER CAPITA DA FAMÍLIA: 66.00

II - ENDEREÇO DA FAMÍLIA

1.11 - Localidade: SANTA MARIA

1.12 - Tipo: RUA

1.13 - Título:

1.14 - Nome: 29

1.15 - Número: 105

1.16 - Complemento do Número:

1.17 - Complemento Adicional: CONJUNTO PADRE PEDRO

1.18 - Cep: 49044-000

1.20 - Referência para Localização: TORRE

III - COMPONENTES DA FAMÍLIA

RESPONSÁVEL FAMILIAR

4.02 - Nome Completo: ELENALDO DOS SANTOS

4.03 - NIS: 12663702767

4.06 - Data de Nascimento: 14/01/1972

4.07 - Parentesco com Responsável CONJUGE OU COMPANHEIRO(A)

4.02 - Nome Completo: LUZIENE DA SILVA

4.03 - NIS: 20084313980

4.06 - Data de Nascimento: 29/11/1973

4.07 - Parentesco com Responsável FILHO(A)

4.02 - Nome Completo: MAURICIO DA SILVA SANTOS

4.03 - NIS: 15120446403

4.06 - Data de Nascimento: 03/01/1998

Aracaju/SE *19/09/2018*
Local e Data

Elenaldo dos Sondos
Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar

Eric Vieira Alves *AV*
Assinatura do Entrevistador/Responsável pelo
Atendimento CADÚNCI/PAPEL
Aracaju-SE

Caso o RF não saiba assinar, o entrevistador registrará a expressão "A ROGO" e, a seguir, o nome do RF.
(A ROGO é a expressão jurídica utilizada para indicar que a identificação, substituindo a assinatura, foi delegada a outra

COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES		
Governo Federal Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretaria Nacional de Renda de Cidadania Departamento do Cadastro Único		Formulário Principal de Cadastramento F1
<p>Declaro, sob as penas da lei (Art. 299 do Código Penal), que as declarações contidas neste formulário correspondem à verdade e comprometo-me a procurar a gestão municipal para atualizá-las sempre que houver mudanças em relação às informações prestadas por mim nesta entrevista ou, no máximo, em até dois anos da data desta entrevista.</p>		
Nome <u>ELENDO DOS SANTOS</u>		
Identificação (CPF) <u>000 612 185 - 37</u>		
Identificação (Título de Eleitor) <u>Elenodo dos Santos</u>		
Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar		
Nome do município		
Código familiar	Data da entrevista	Entrevistador
<u>05461518224</u>	<u>18/09/2018</u>	<u>NO</u>
Identificação (CPF)	<u>05461518224</u>	
Modalidade da operação	Telefone do órgão responsável	
<input checked="" type="checkbox"/> Inclusão	<u>0800 726 0101</u>	
<input type="checkbox"/> Alteração		
Assinatura do entrevistador		

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
 Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br

COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES							
<p>Governo Federal Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretaria Nacional de Renda de Cidadania Departamento do Cadastro Único</p> <p>Declaro, sob as penas da lei (Art. 299 do Código Penal), que as declarações contidas neste formulário correspondem à verdade e comprometo-me a procurar a gestão municipal para atualizá-las sempre que houver mudanças em relação às informações prestadas por mim nesta entrevista ou, no máximo, em até dois anos da data desta entrevista.</p> <p>Nome <u>ELENALDO DOS SANTOS</u></p>	<p>Formulário Suplementar 1</p> <p>Vinculação a programas e serviços</p> <p>F1. 01</p> <p>Dados de identificação (CPF) <u>00006121815-37</u></p> <p>Identificação (Título de Eleitor) <u>██</u></p> <p>Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar <u>Elenaldo dos Santos</u></p> <p>Assinatura do entrevistador <u>██</u></p>						
<p>Nome do município <u>██</u></p>	<p>Código familiar <u>054675118224</u></p> <table border="1"> <tr> <td>Modalidade da operação</td> <td>Entrevistador</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/> Inclusão</td> <td><u>██</u></td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> Alteração</td> <td><u>██</u></td> </tr> </table>	Modalidade da operação	Entrevistador	<input checked="" type="checkbox"/> Inclusão	<u>██</u>	<input type="checkbox"/> Alteração	<u>██</u>
Modalidade da operação	Entrevistador						
<input checked="" type="checkbox"/> Inclusão	<u>██</u>						
<input type="checkbox"/> Alteração	<u>██</u>						
<p>Data da entrevista <u>18/09/2018</u></p> <table border="1"> <tr> <td>Entrevistador</td> <td><u>██</u></td> </tr> <tr> <td>Identificação (CPF)</td> <td><u>██</u></td> </tr> </table>		Entrevistador	<u>██</u>	Identificação (CPF)	<u>██</u>		
Entrevistador	<u>██</u>						
Identificação (CPF)	<u>██</u>						
<p>Telefone do órgão responsável <u>██</u></p>							
<p>Assinatura do entrevistador <u>██</u></p>							

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO - CRÉDITO EM CONTA E REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL, sem rasuras, para correta análise do seu pedido de indenização. Dados incompletos ou incorretos impedem o banco de creditar o pagamento.

A conta informada precisa ser de titularidade do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL e deve estar regularizada, ativa, desbloqueada e sem impedimento para o crédito de indenização/reembolso.

É obrigatório Representante Legal para:

Beneficiário entre 0 a 15 anos (pai, mãe, tutor) ou o Incapaz com curador. O formulário deverá ser preenchido com os dados do Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). Apenas o Representante Legal precisará assinar o formulário (no campo 2- "Assinatura do Representante Legal").

Beneficiário entre 16 e 17 anos - Necessário que o Beneficiário seja assistido por seu "Representante Legal" (Pai, Mãe, Tutor). O formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário. Necessário que o formulário seja assinado pelo menor de idade (no campo 1 "Assinatura do Beneficiário") e seu Representante Legal (campo 2 "Assinatura do Representante legal").

Número do Sinistro ou ASL

CPF da Vítima

000.612.185.37

Nome completo da vítima

Elenaldo dos Santos

DADOS DO RECEBEDOR DA INDENIZAÇÃO: BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo Elenaldo dos Santos	CPF titular da conta 000.612.185-37	Profissão Recurso
Endereço Rua vinte e nove	Número 103	Complemento Casa
Bairro Santa Maria	Cidade Proscópolis	Estado SP
Email	CEP 49000 000	Telefone (DDD) (69) 9606-3112-4989/1177

Declaro, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Lider – DPVAT, residir no endereço acima. Segue, em anexo, cópia do comprovante de residência do endereço informado.

FAIXA DE RENDA MENSAL E DADOS BANCÁRIOS

<input checked="" type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR	<input checked="" type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> ATÉ R\$ 1.000,00
<input type="checkbox"/> R\$ 3.001,00 ATÉ R\$ 5.000,00	<input type="checkbox"/> R\$ 5.001,00 ATÉ R\$ 7.000,00	<input type="checkbox"/> R\$ 1.001,00 ATÉ R\$ 3.000,00
<input type="checkbox"/> R\$ 7.001,00 ATÉ R\$ 10.000,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$ 10.000,00	
<input checked="" type="checkbox"/> CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)		
<input type="checkbox"/> BRADESCO (237) <input type="checkbox"/> BANCO DO BRASIL (001) <input type="checkbox"/> ITAÚ (341)		
<input checked="" type="checkbox"/> CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)		
AGÊNCIA NRO. 21 75	CONTA NRO. 00044425 1	D/V 013
(Informar dígito se existir)		
<input type="checkbox"/> CONTA CORRENTE (todos os bancos)		
BANCO Nome _____ NRO. _____		
AGÊNCIA NRO. 01	D/V 01	CONTA NRO. 00044425 1
(Informar dígito se existir)		
(Informar dígito se existir)		

Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Lider a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetivado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

Elenaldo dos Santos
Local e Data

Elenaldo dos Santos
Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o **SAC DPVAT** 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal* é obrigatório para os seguintes casos:

Casos com vítima entre 0 a 15 anos – O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal");

Casos com vítima entre 16 e 17 anos - Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 ("Assinatura da Vítima") e também por seu Representante Legal no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Casos com vítima interditada com curador – Neste caso em específico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Nome Completo da Vítima

Elenaldo dos Santos

CPF da Vítima

000.612.185.37

Data do Acidente

04.11.2017

REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal	CPF do Representante legal
Email	Telefone (DDD)

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

- Não há estabelecimento do IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

Aracaju, 04 de junho de 2018
 Local e Data

Elenaldo dos Santos

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

07 JUN 2018



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 004143/2018

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 10/05/2018 12:04 Data/Hora Fim: 10/05/2018 12:21
Delegado de Polícia: Daniela Ramos Lima Barreto

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especial de Delitos de Trânsito

Data/Hora do Fato: 04/11/2017 06:30

Local do Fato

Município: Aracaju (SE)

Bairro: Jardins

Logradouro: Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral

CEP: 49.025-090

Ponto de Referência: NAS PROXIMIDADES DO SHOPPING JARDINS

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1223: Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 - Caput - Veículo da LEI DOS CRIMES DE TRÂNSITO - CTB)	

ENVOLVIDO(S)

Nome: ELENALDO DOS SANTOS (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Aracaju Sexo: Masculino Nasc: 14/01/1972
Profissão: Servente de Obras Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto
Estado Civil: Solteiro(a)
Raça/Cor: Negra
Nome da Mãe: Berenice dos Santos

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 1.317.682

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 000.612.185-37

Endereço

Município: Aracaju - SE
Logradouro: RUA 29
Complemento: CONJUNTO PADRE PEDRO
Bairro: SANTA MARIA
Telefone: (79) 99683-1537 (Celular)

Nº: 105

Nome: DESCONHECIDO 1 (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR)
--

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Aracaju - SE

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Outro Veículo
Veículo Adulterado? Não	Quantidade 1 Unidade
<u>Situação Envolvido</u>	
Nome Envolvido	Envolvimentos

Delegado de Polícia Civil: Daniela Ramos Lima Barreto
Impresso por: Roberval Rodrigues Bernardino
Data de Impressão: 10/05/2018 12:22
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2



PPe - Sistema de Procedimentos de Polícia

07 JUN 2018

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 004143/2018

Nome Envolvido	Envolvimentos
Elenaldo dos Santos	Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

Relata a vítima que conduzia sua bicicleta, pelo local, dia e horário acima mencionados, sentido Norte/Sul, quando teve a bicicleta atingida na traseira por um veículo não identificado; Que com o impacto a vítima sofreu uma forte pancada na cabeça e não lembrou de anotar a placa do veículo; Que com o impacto a vítima caiu e sofreu uma forte pancada na cabeça e sofreu fratura na perna esquerda; Que a vítima foi atendida pelo SAMU e levada para o Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE.

ASSINATURAS

Roberval Rodrigues Bernardino
Responsável pelo Atendimento

Elenaldo dos Santos
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Roberval Rodrigues Bernardino
Agente de Polícia
Matrícula: 549.411 SSP/SE



Rio de Janeiro, 12 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: ELENALDO DOS SANTOS

Nº Sinistro: 3180260434

Vitima: ELENALDO DOS SANTOS

Data do Acidente: 04/11/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180260434**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12948125

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



Número: 3180260434

Cidade: Aracaju

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: ELENALDO DOS SANTOS

Data do acidente: 04/11/2017

Seguradora: Investprev Seguradora S/A

Diagnóstico: LUXAÇÃO ACRÔMIO CLAVICULAR À DIREITA, FRATURA EXPOSTA DE JOELHO, PATELA E LESÃO DO TENDÃO PATELAR À ESQUERDA.

Descrição do exame médico pericial: PERICIADO REFERE TONTURA EM VIRTUDE DOS FERIMENTOS NA FACE. AO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO MEMBRO SUPERIOR DIREITO COM FORÇA MUSCULAR DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO DIMINUIDA (+++/5), ATROFIA DO BRAÇO POR DESUSO, AUMENTO DO VOLUME DA ARTICULAÇÃO ACRÔMIO CLAVICULAR (LUXAÇÃO CRONICA). EDEMA E BLOQUEIO NA ARTICULAÇÃO DO OMBRO, LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DA FLEXÃO, EXTENSÃO, ADUÇÃO, ABDUÇÃO, ROTAÇÃO INTERNA E EXTERNA DO OMBRO. MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM MARCHA CLAUDICANTE (+++/4), COM APOIO DE MULETA, FORÇA MUSCULAR DA COXA E PERNAS DIMINUIDA (+++/5) EM VIRTUDE DA DOR, PRESENÇA DE CICATRIZ CIRÚRGICA, IRREGULAR NA FACE LATERAL E ANTERIOR DO JOELHO E PERNAS, ATROFIA MUSCULAR DA COXA E PANTURRILHA POR DESUSO, AUMENTO DO VOLUME DO JOELHO (CALO ÓSSEO E EDEMA), DOR, EDEMA E BLOQUEIO SEVERO DA ARTICULAÇÃO DO JOELHO, SINAL DA GAVETA (++/4+), RESTRIÇÃO SEVERA DO MOVIMENTO DA ARTICULAÇÃO DO JOELHO E LEVE DO QUADRIL.

Resultados terapêuticos: SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO, REDUÇÃO E FIXAÇÃO DA FRATURA DE PATELA E LESÃO DO TENDÃO PATELAR COM PLACA FIOS DE KIRSCHNER E DE AÇO (CERCLAGEM), SUTURA DOS FERIMENTOS E TRATAMENTO CONSERVADOR COM TIPOIA NA LUXAÇÃO ACRÔMIO CLAVICULAR APRESENTOU INFECÇÃO NO JOELHO SENDO REALIZADO DESBRIDAMENTOS E ANTIBIOTICOTERAPIA ENDO VENOSA, EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.

Sequelas permanentes: Limitação funcional do ombro direito, Limitação funcional do joelho esquerdo

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 27/06/2018

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Manoel Otacilio Nascimento Junior

CRM do médico: 1827

UF do CRM do médico: SE

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
		Total	31,25 %	R\$ 4.218,75

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2018

Carta n°: 13076309

A/C: ELENALDO DOS SANTOS

Nº Sinistro: 3180260434
Vitima: ELENALDO DOS SANTOS
Data do Acidente: 04/11/2017
Cobertura: INVALIDEZ

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: ELENALDO DOS SANTOS

Valor: R\$ 4.218,75

Banco: 104

Agência: 000002175

Conta: 0000044425-1

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	4.218,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 25%) 18,75%

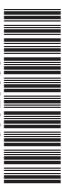
Valor a indenizar: 18,75% x 13.500,00 = R\$ 2.531,25

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**10ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**10ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

18/06/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Considerando as alterações trazidas pelas Lei nº 274/2016 que modificou a competência material do antigo 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju, determino a remessa dos autos para a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, por sua competência exclusiva, via distribuição, dando-se baixa nas anotações. P. R. I.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
10ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 201911000970 - Número Único: 0031316-94.2019.8.25.0001

Autor: ELENALDO DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Considerando as alterações trazidas pelas Lei nº 274/2016 que modificou a competência material do antigo 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju, determino a remessa dos autos para a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, por sua competência exclusiva, via distribuição, dando-se baixa nas anotações.

P. R. I.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano José Macêdo Costa, Juiz(a) de 10ª Vara Cível de Aracaju, em 18/06/2019, às 15:07:04**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001531026-35**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**10ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

24/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor PAULO HENRIQUE DE AMORIM THIESSEN (8178-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190624094000160 às 09:40 em 24/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

Processo n. 201911000970.

ELENALDO DOS SANTOS, vem, através desta, apresentar breve

MANIFESTAÇÃO C/C REQUERIMENTO

para informar que seu patrono outorgado¹, e que a esta subscreve, ainda não está cadastrado ao presente processo em epígrafe, portanto, requer sua vinculação², com a respectiva realização de todas as intimações e atos processuais também em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da lei.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju/SE, 24/06/2019.



Paulo Thiessen.
OAB/SE 8.178.

¹ Procuração já constante nos autos.

² Para que figure em conjunto com a advogada já cadastrada.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**10ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

07/08/2019

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**10ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

07/08/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**10ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

08/08/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo registrado no(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, sob o nº 201940601239

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601239

DATA:

08/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601239

DATA:

15/08/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não sendo caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando ciente de que em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, § 9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, § 10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art. 334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

p. 45

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601239 - Número Único: 0031316-94.2019.8.25.0001

Autor: ELENALDO DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cláusula.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não sendo caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se arépara comparecer à aludida audiência, ficando ciente deque em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório** (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no **art.334, caput e § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO**, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 15/08/2019, às 12:37:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002060416-56**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601239

DATA:

26/08/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Parte autora ficará ciente da audiência através de seus causídicos.
Audiência de Conciliação designada para o dia 25/09/2019, às 09h:15min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC
PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 05.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601239

DATA:

26/08/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940604347 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal(Justiça Gratuita)



201940604347

PROCESSO: 201940601239 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0031316-94.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: ELENALDO DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não sendo caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando ciente de que em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, § 9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, § 10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art. 334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa do seu advogado.

Data e horário da audiência: 25/09/2019 às 09:15:00, **Local:** Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 05.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, , 74

Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, , 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 26/08/2019, às 22:52:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002162613-20**.